



Poder Executivo
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
LEI Nº 410/2016
De 04 de julho de 2016

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE JAPOATÃ, ESTADO DE SERGIPE, PARA O EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPOATÃ – ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Em observância ao art. 165, § 2º da Carta Magna, Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, art. 23, II da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 66, X da Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária para o exercício de 2017 será elaborada e executada observando as metas, objetivos, prioridades e diretrizes estabelecidas nesta Lei, compreendendo:

- I - ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA
- II - DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
- III - DAS METAS FISCAIS
- IV - DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL
- V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, entidades da administração, nos termos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:



Poder Executivo
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

I – assistência à criança e ao adolescente, conforme art. 227 da Constituição Federal, Art. 253 da Constituição do Estado de Sergipe e Ofício GP Circular nº. 005 de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado;

II – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

III – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

IV – estruturação e reorganização dos serviços administrativos;

V – melhoria de infra - estrutura urbana.

Parágrafo único. A proposta de Lei Orçamentária, a ser encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2016 compor-se-á de:

I – mensagem;

II – projeto de Lei Orçamentária Anual;

III – tabela explicativas, a que se refere o art. 22, III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV – relação dos projetos e atividades constantes do projeto de Lei Orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhadas por elementos de despesa;

V – quadro demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, de forma a caracterizar o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 53 de 19 de Dezembro de 2006 e da Lei Orgânica do Município, bem como o cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e da Lei Municipal nº 460/2015 de 23 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação – PME).

VI – Atenção às creches, conforme Ministério Público Especial que atua junto ao Tribunal de Contas do Estado e, Ofício GP Circular nº 004/2010 do TCE/SE.

VII – Acessibilidade a portadores de deficiência, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, em conformidade com o Ofício Circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

VIII – Anexos de metas e prioridades.



Poder Executivo
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

Art.3º - O Orçamento-Programa para o exercício de 2017 conterà as prioridades da Administração Municipal definidas no art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art.4º - Os valores da receita e da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:

- I – comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2016;
- II – estimativa do índice de participação na distribuição do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, fixado para o exercício de 2016 e o provisório para o exercício de 2017;
- III – alterações na legislação tributária a serem efetuadas até 31 de dezembro de 2016;
- IV – expansão ou diminuição dos serviços públicos realizados pela municipalidade;
- V – Índices inflacionários correntes e os previstos até dezembro de 2016 com análise da conjuntura econômica e política fiscal do país, observando o disposto no art. 7º desta Lei;
- VII – ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2017 conforme programação estabelecida; e
- VIII – outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação, no ano de 2017, desde que devidamente embasados.

Art.5º - Até o dia 30 de maio de 2016, o Poder Executivo, através do seu órgão competente, deverá fornecer a todos os órgãos da municipalidade, envolvendo também a Câmara Municipal, toda a instrução técnica, inclusive formulários padronizados e parâmetros orçamentários estabelecidos com base no potencial de arrecadação previsto para o exercício de 2017.

Art.6º - Todos os órgãos e fundos da administração do Município deverão formalizar os seus programas de trabalho de acordo com os preceitos constantes da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, perfeitamente adstritos aos parâmetros orçamentários fornecidos pelo Poder Executivo através do



Poder Executivo
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

seu órgão competente, bem como da Lei Complementar n°. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. As programações elaboradas nos termos do "caput" deverão ser entregues ao órgão competente do Poder Executivo até o dia 31 de julho de 2016 para análise, compatibilização e consolidação do Orçamento.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art.7º - O Orçamento-Programa para o exercício de 2017, a ser apresentado pelo Poder Executivo, obedecerá às seguintes diretrizes especiais:

- I – as obras em execução terão prioridade sobre novos projetos;
- II – as despesas com o pagamento de dívida pública, com pessoal e seus reflexos, bem como contrapartida de financiamento, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos;

III – terão prioridade especial às programações destinadas a:

1) construção, reforma, manutenção de escolas e ampliação de vagas escolares e melhoria da qualidade da educação básica destinada às crianças menores de 14 (quatorze) anos de idade, com aquisição de uniformes e materiais escolares;

2) construção, reforma, manutenção de escolas com melhoria da qualidade da educação básica, aumento de vagas, com ampliação de salas, combate à evasão escolar através de incentivo ao estudo, ampliação e manutenção dos cursos profissionalizantes e ações na área da educação de jovens e adultos;

3) construção, reforma, manutenção da biblioteca pública municipal com melhoria e aumento no acervo com informatização, inclusive com aquisição de livros em braille;

4) construção, reforma, manutenção de creches municipais, melhoria das já existentes com aquisição de equipamentos e uniformes;

5) ação integrada para a criança, o adolescente e o excepcional, com manutenção dos serviços de apoio social, conforme Art. 227 da Constituição Federal, art. 253 da Constituição Estadual e Ofício GP Circular n° 05 de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

6) implementação e manutenção de programas de erradicação do trabalho infantil, como o projeto 1º emprego, com ênfase ao trabalho infantil e combate ao desemprego;



Poder Executivo
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

7) desenvolvimento de cultura, esporte e lazer, com implementação e ampliação de Oficinas de Artes, formação de atletas em diversas modalidades, parcerias com entidades de bairros e com a instalação de equipamentos junto a praças, teatro municipal e áreas de concentração populacional carentes de tais benefícios;

8) manutenção e implementação do programa de suplementação alimentar visando o combate à desnutrição;

9) ampliação e manutenção dos serviços prestados à 3ª (terceira) idade, com desenvolvimento de programas e áreas voltadas para implantação de atividades geriátricas, com centro de referência ao idoso;

10) ampliação dos serviços de saúde, com ênfase especial nas áreas de saúde mental, saúde do trabalhador, saúde da mulher, saúde da criança, saúde do idoso, saúde da família, saúde da pessoa excepcional e vigilância epidemiológica; implementação, manutenção, investimentos em obras, equipamentos e ampliação dos serviços de atendimento ambulatorial, hospitalar e unidades básicas de saúde;

11) renovação e ampliação da frota de veículos para fiscalização sanitária e epidemiológica, remoção e transporte de pacientes; implantação em todas as escolas municipais de serviços básicos de odontologia para atender os alunos;

12) implementação e manutenção dos programas de saúde da família, programa de combate à dengue, prevenção da tuberculose, campanhas de vacinação e outros programas destinados à saúde pública;

13) implementação e manutenção do programa cartão Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município e atendendo toda a população, com informatização e modernização de todo o processo;

14) melhoria e manutenção da infraestrutura física do Município, com pavimentação, recapeamento de vias, construção de acessos, construção e manutenção de prédios públicos, construção e manutenção de pontes e pontilhões e demais obras; implantação de redes de infraestrutura urbana nas áreas mais carentes do Município;

15) investimentos em saneamento básico, combate à invasão de pessoas em terrenos de situações de risco de vida, prioritariamente em áreas mais críticas do Município; conservação da cidade com coleta de lixo, varrição de ruas, limpeza de galerias e bocas de lobo, conservação de vias e áreas públicas, desassoreamento de rios e córregos, manutenção da rede de iluminação pública;

16) ampliação dos investimentos no sistema de transportes, sinalização, operação, educação e estrutura, visando a uma maior racionalização e eficiência do mesmo;



Poder Executivo
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

17) democratização das informações de interesse da população do Município, através de meios eletrônicos e publicações;

18) ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de alimentos com atendimento a merenda escolar;

19) desenvolvimento urbano desconcentrado, instalando equipamentos e serviços públicos em áreas de maior densidade populacional, onde ainda inexistam tais benefícios;

20) manter atendimentos com as diversas Associações comunitárias, recebendo sugestões e definindo prioridades das comunidades, objetivando a obtenção de subsídios, como instrumento de planejamento das ações de governo e de apoio à organização comunitária para estímulo à realização de projetos com a participação efetiva da comunidade. Será assegurada aos Cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento;

21) melhoria no atendimento à população carente, na área de promoção humana e assistência social e atendimento a regionalizado à população do Município;

22) programa de regularização fundiária, inclusive em seus aspectos técnicos e jurídicos; regularização de loteamentos, exigindo cumprimento da lei no tocante à colocação de infraestrutura pelo loteador; desapropriações de áreas do Município, para construção de escola, centros de recreação, postos médicos e outras de interesse público, e para concretizar operações urbanas, realização de projetos paisagísticos para a cidade;

23) promoção do desenvolvimento econômico do Município, através de recursos próprios ou em parcerias tanto nas áreas industriais quanto incentivando a regularização do pequeno empresário e do comércio informal, com auxílio financeiro e com apoio de consultores; e

x) manutenção e aperfeiçoamento da estrutura organizacional do Poder Executivo; informatização com equipamentos e serviços para atender todas as áreas da administração municipal, oferecendo um atendimento com qualidade e rapidez aos usuários do Município.

IV – Será realizada a manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

1) atendimento financeiro através de convênios com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, fornecendo combustível, pequenos reparos em seus próprios, pagamento de refeições e material de consumo e cessão de servidores municipais para atender os serviços realizados na delegacia do Município;



Poder Executivo
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

2) Instalação e manutenção de postos de segurança comunitário em bairros do Município, visando a segurança em escolas, ruas, patrimônio público e dos munícipes, bem como para atuarem na prevenção da violência nas escolas do Município;

3) manutenção de convênios com a Justiça Estadual, principalmente com a Eleitoral, ou mesmo através de solicitação escrita do Juiz de Direito da Comarca, para a deliberação de veículos cessão de servidores municipais para atender serviços e materiais de consumo para o fórum da comarca;

4) formalização de convênios com Órgãos dos Governos Federal e Estadual, para prestarem serviços ao Município e a comunidade, onde a Prefeitura entraria com a sua participação que pode ser de ordem financeira, material ou pessoal;

5) aquisição de financiamento promovido pelas instituições bancárias, para aplicação em projetos de reforma administrativa, aquisição de programas para computador, equipamentos de informática, veículos e outros equipamentos; financiamento promovido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES, para aplicação em projetos de educação e saúde;

6) melhorias na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos juntos aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

7) cessão de áreas pelo Poder Público, Terceiros e Desapropriações voltadas ao desenvolvimento econômico do Município, tendo como objetivo principal os investimentos na cidade e empregos à população; e

8) barateamento das obras de infraestrutura e de habitação mediante implantação de núcleos de produção comunitária.

V – As ações desenvolvidas para o saneamento básico no Município serão priorizadas.

VI – As ações desenvolvidas para a política habitacional no Município, serão priorizadas para atender:

1) criação e manutenção de ente público responsável pela política habitacional no Município, conforme estabelece a Lei Federal nº 11.124 de 16 de junho de 2005.

2) criação, implementação e manutenção de Fundo Municipal de Habitação, que dará suporte financeiro a política Municipal de habitação voltada



Poder Executivo
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

para o atendimento da população de baixa renda, de acordo com as normas estabelecidas em Lei federal, estadual e municipal.

VII – As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender:

1) Os projetos relacionados com as áreas de interesse ambiental e das políticas de uso e ocupação do solo serão implementadas com projetos de planejamento de bairros e plano de ocupação das Áreas Especiais de Interesse Ambiental;

2) Implementação e manutenção do geoprocessamento, reordenamento da numeração de lotes, residências e favelas para endereçamento postal;

3) Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais;

4) Reorganizar e manter o controle urbano através da aplicação de legislações urbanistas vigentes, de capacitação dos profissionais envolvidos e da modernização dos equipamentos necessários e elaboração de Índices sociais objetivando a orientação das políticas públicas.

VIII – As ações desenvolvidas para a política de saúde no Município, serão priorizadas para atender:

1) Manutenção e implementação do Fundo Municipal da Saúde – FMS, de acordo com as normas estabelecidas em Leis (Federal, Estadual e Municipal) e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este fundo;

2) cessão ou doação de área municipal ou de terceiros para o Governo do Estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação, de acordo com os convênios assinados com o Governo Estadual;

3) contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Saúde.

§ 1º - Os projetos habitacionais, quando não contarem com os recursos obtidos por financiamentos subsidiados, deverão ser realizados preferencialmente com a participação das comunidades a serem beneficiadas por tais projetos, cabendo ao Poder Público, o fornecimento de recursos necessários à aquisição dos materiais, equipamentos, assistência técnica e o fornecimento da mão - de - obra necessária.



Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

§ 2º - As áreas habitacionais, ainda não beneficiadas com o adequado ordenamento urbano e da infraestrutura viária, deverão contar, no mínimo, com a constante manutenção das áreas já existentes, por meio de desobstruções, limpeza e cascalhamento, de forma a evitar, ao máximo, a erosão, o deslizamento de áreas elevadas e a inutilização dos traçados vários já desenvolvidos anteriormente.

§ 3º - Todo investimento, manutenção e ampliação de serviços que componham o Orçamento-Programa de Trabalho para o exercício de 2017, a ser apresentado ao Poder Executivo, oriundo de reuniões com as Associações Comunitárias e entidades de classe, deverá estar explicitado e devidamente anexado à proposta orçamentária.

IX – As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:

1) Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as normas estabelecidas em Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome através da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Ofício Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011 e Portaria nº 113 de 10 de dezembro de 2015.

2) contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social.

Art.8º - A realização dos investimentos previstos no artigo anterior obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

I – Os investimentos, inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, iniciados e/ou com conclusão prevista para o exercício de 2017;

II – Os investimentos em fase de execução, inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, que não forem concluídos em 2016; e

III – Os investimentos inseridos no Plano Plurianual, a serem iniciados em 2016, caso não sejam concluídos nesse exercício.

Art.9 - Será constituída **reserva de contingência** correspondente a 0,5% (zero vírgula Cinco por cento) da Receita corrente líquida prevista para o exercício de 2017, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

Parágrafo único – na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência de que trata o caput, não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe Executivo poderá lançar mão de seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais legalmente autorizados.



Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

Art.10 - A transferência de recursos humanos e financeiros a entidades públicas e privadas deverá atender o disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e, adicionalmente, considerando a natureza e finalidade da transferência, os preceitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na Lei Orgânica da Saúde e demais normas vigentes do Sistema Único de Saúde.

Art.11 - A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que impliquem renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o orçamento 2017, somente poderá ser apreciado caso seja de elevado alcance social e de interesse público justificado, e atenda ao Inciso I ou II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.12 - O Poder Executivo através de seu órgão competente disciplinará a execução orçamentária de 2017, obedecendo as Diretrizes Orçamentárias fixadas na presente lei, especialmente no que tange ao controle necessário para se atingir o equilíbrio entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, e em consonância com os dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV DAS METAS FISCAIS

Art.13 - A despesa total com o pessoal poderá ser acrescida sobre o montante verificado no exercício de 2016, desde que não ultrapasse o limite Constitucional com relação à Receita Corrente Líquida, incluída a despesa com pessoal do Poder Legislativo.

Art.14 - As operações de crédito só poderão ser contratadas obedecendo ao que determina o art. 32 da Lei Complementar nº 101/00.

Art.15 - Os programas financiados com recursos do orçamento deverão ser avaliados mensalmente e ser objeto de incorporação clara de seus custos.

Art.16 - A dívida consolidada obedecerá aos limites fixados pelo Senado Federal.

Parágrafo único. Os precatórios judiciais não pagos e já inclusos no orçamento em execução integrarão o total da dívida consolidada para apuração do limite referido no "caput".

Art.17 - O Anexo de Metas Fiscais, que faz parte integrante desta Lei, discriminará:



Poder Executivo
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

- I – metas anuais;
- II – avaliação do comprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III – metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV – evolução do Patrimônio Líquido;
- V – origem e aplicação dos recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI – receitas e despesas previdenciárias do regime próprio de previdência dos servidores;
- VII – projeção atuarial do regime próprio de previdência dos servidores;
- VIII – estimativa e compensação da renúncia de receita;
- IX – margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

CAPÍTULO V
DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.18 – Compõe a Dívida Pública Municipal a Dívida Consolidada, incluídos no montante, calculado os débitos relativos aos Precatórios Judiciais de natureza comum ou alimentícia, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Art.19 – A Secretaria de Assuntos Jurídicos encaminhará à **Câmara Municipal**, através do Projeto de Lei Orçamentária, os débitos decorrentes de Precatórios Judiciais, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Parágrafo único. O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciais de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações consignadas no Orçamento da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.20 – Fica vedada a transferência de receitas de impostos a órgãos, fundo ou a qualquer despesa, ressalvadas as previstas em Lei, e as destinadas à



Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

manutenção e desenvolvimento do ensino Básico a saúde e a prestação de garantia às operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

Art.21 – As alterações tributárias que poderão ser propostas pelo Poder Executivo, para vigorarem a partir de 2017, deverão objetivar principalmente:

I – ajustar a legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pelas condições econômicas do País;

II – adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vem sendo processadas no contexto da economia nacional;

III – dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário do Município;

IV – atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município;

V – revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, inclusive suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento;

VI – revisão da legislação sobre o Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

VII – revisão da legislação sobre o imposto sobre a transmissão inter-vivos e de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis – ITBI;

VIII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício de polícia administrativa;

IX – revisão das isenções dos tributos e taxas do município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

X – corrigir qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente;

e

XI – consolidar toda a legislação tributária do Município.

Art.22 – Desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 19, 20 e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II – Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.



Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

§ 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – Prêvia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, *do caput*;

III – Observância da legislação, no caso do inciso II.

§ 2º - Estão a salvo das regras contidas no § 1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art.23 – O Poder Executivo somente efetuará admissões de pessoal quando constatada de forma inequívoca a impossibilidade de promover as necessidades de recursos humanos com o remanejamento de pessoal de outras áreas da administração municipal por meio de melhoria da eficiência e/ou da produtividade.

Art.24 – O Município, sempre que o quadro permanente de funcionários necessitar de preenchimento de vagas disponíveis, existentes por aposentadoria ou por pedido de afastamento definitivo, ou em caso de sua ampliação, por meio de construções de prédios nas diversas áreas do Município, bem como a criação de novos programas, deverá realizar concurso público e testes seletivos, nas formas da legislação em vigor.

Art.25 – O poder Executivo poderá encaminhar sempre que necessário projetos de lei visando a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo: a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores, criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras e o provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.26 – As Emendas ao projeto de lei orçamentária ou de créditos adicionais observarão os arts. 165 e 166 da Constituição Federal, bem como:

I – compatíveis com o Plano plurianual – PPA, vigente e com a lei de diretrizes orçamentárias – LDO;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de dotações, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos – serviços da dívida, e





Poder Executivo
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

b) dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais.

Art.27 – O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2017, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2014/2017.

Art.28 – Fica o Poder Executivo autorizado sempre que necessário, a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de despesa para a cobertura de despesas com pessoal.

Art.29 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento para o exercício de 2017, Créditos Suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) da receita estimada.

Art.30 – O Repasse de Recursos Financeiros do Executivo para o Legislativo Municipal fará parte da programação financeira do exercício, devendo ocorrer na forma de repasses a serem liberados até o dia 20 de cada mês, conforme art. 29-A, § 2º, II da Constituição Federal.

Art.31 – Faz parte integrante desta Lei o Anexo II – Anexo de Riscos Fiscais, onde estão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e indicadas as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

I – demonstrativo de riscos fiscais e providências;

Art.32 – A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, até o limite permitido pela Constituição Federal, no seu art. 167, III e art. 38 da Lei Complementar nº 101/00.

Art.33 – O Poder Executivo contratará empresa ou consultoria para o gerenciamento do Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza – ISS, para melhorar o índice de arrecadação evitando a inadimplência nas ações de fiscalização.

Art.34 – São vedados quaisquer procedimentos pelos Ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art.35 – A Lei Orçamentária constará também em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I – a fundos especiais;

II – concurso público;

III – a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;

Pça da Matriz, nº 467 CEP-49.950-000 Centro, Japoatã – Sergipe
CNPJ/MF-13.115.910/0001-61



Poder Executivo
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

- IV – alienação de bens;
- V – convênios;
- VI – programas sociais;
- VII – ao pagamento de precatórios judiciais;
- VIII – operações de crédito;
- IX – desapropriações de bens imóveis;
- X – à amortização, aos juros e à concessão de Dívida Fundada Interna;
- XI – reserva de contingência;
- XII – municipalização do trânsito;
- XIII – orçamento participativo;
- XIV – consórcios públicos – Lei Federal nº 11.107 de 06/04/2005;

Art.36 – A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social será independente e desvinculada, devendo o órgão encaminhar, dentro dos prazos legais a serem definidas, as informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais ao Poder Executivo para que este proceda com a consolidação destas informações.

Art.37 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 e do Decreto nº 7.185 de 27/05/2009, referente a transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município.

Art.38 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular nº 002/15 HAS/PRSE/MPF de 9 de dezembro de 2015.

Art.39 – O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art.40 – O Executivo Municipal baixará normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art.41 – A Secretaria de Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das



Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

resoluções de nº 206 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

Art.42 – Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avo do total de cada dotação, na forma proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo Único – Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – serviço da dívida;

III – pagamento de compromissos correntes nas **áreas de saúde, educação e assistência social;**

IV – categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da **União e do Estado;**

V – categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.

Art.43 – São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art.44 – O montante da despesa não deverá ser superior à receita.

Art.45 – A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por lei, acrescida dos Fundos Especiais criados por lei, que recebem recursos do tesouro municipal e transferências intergovernamentais.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Japoatã(SE), 04 de julho de 2016

Gimarcos Evangelista de Alcantara
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAPOATÁ

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2017

AMF - DEMONSTRATIVO I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita total	28.999	27.750	0,08	30.304	27.750	0,07	31.667	27.754	0,08
Receitas Primárias (I)	26.249	25.119	0,07	27.431	25.119	0,07	28.665	25.123	0,08
Despesa Total	28.999	27.750	0,08	30.304	27.750	0,07	31.667	27.754	0,08
Despesas Primárias (II)	21.038	20.132	0,06	21.985	20.132	0,05	22.974	20.135	0,06
Resultado Primário (III)	5.211	4.987	0,01	5.446	4.987	0,01	5.691	4.988	0,01
Resultado Nominal	- 1.009	- 966	- 0,00	- 1.055	- 966	- 0,00	- 1.102	- 966	- 0,00
Div. Pública Consolidada	- 2.414	- 2.310	- 0,01	- 2.523	- 2.310	- 0,01	- 2.636	- 2.310	- 0,01
Div. Consolidada Líquida	- 2.414	- 2.310	- 0,01	- 2.523	- 2.310	- 0,01	- 2.636	- 2.310	- 0,01

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL

VARIÁVEIS			
PIB real (crescimento em %)	2017	2018	2019
Inflação Média (Anual) projetada com base em índice oficial de inflação	2,0%	2,0%	2,0%
Projeção do PIB do Estado (em R\$ 1.000,00)	4,5%	4,5%	4,5%
	35.038.500	37.316.000	38.062.320

Nota: os valores da Projeção do PIB do Estado foram obtidos na Lei nº 7.875 de 02 de julho de 2014 do Governo do Estado

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes	
2017: Valor Corrente do ano de 2017, dividido por	1,045
2018: Valor Corrente do ano de 2018, dividido por	1,092
2019: Valor Corrente do ano de 2019, dividido por	1,141

Gimarcos Evangelista de Alcantara
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAPOATÃ

ANEXO DAS METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIO ANTERIORES
2017

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019
Receita Total	26.000	27.170	10,45	28.393	4,50	29.671	4,50	32.400	9,20	36.969
Receitas Primárias (I)	25.740	26.898	10,45	28.109	4,50	29.374	4,50	32.076	9,20	36.599
Despesa total	26.000	27.170	10,45	28.393	4,50	29.671	4,50	32.400	9,20	36.969
Despesas Primárias (II)	24.800	25.916	10,45	27.082	4,50	28.301	4,50	30.904	9,20	35.262
Resultado Primário (III)=(I-II)	940	982	10,45	1.026	4,48	1.073	4,60	1.172	9,20	1.337
Resultado Nominal	3.000	3.000	10,00	3.000	0,00	3.135	4,50	3.423	9,20	3.906
Dívida Pública Consolidada	2.005	982	4,90	1.026	4,50	1.072	4,50	1.171	9,20	1.336
Dívida Consolidada Líquida	1.235	3.000	24,29	3.000	0,00	3.135	4,50	3.423	9,20	3.906

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019
Receita Total	24.434	26.000	10,64	27.170	4,50	28.393	4,50	31.005	9,20	35.377
Receitas Primárias (I)	24.189	25.740	10,64	26.899	4,50	28.109	4,50	30.695	9,20	35.023
Despesa total	24.434	26.000	10,64	27.170	4,50	28.393	4,50	31.005	9,20	35.377
Despesas Primárias (II)	23.306	24.800	10,64	25.916	4,50	27.082	4,50	29.574	9,20	33.743
Resultado Primário (III)=(I-II)	883	940	10,64	982	4,48	1.027	4,60	1.121	9,20	1.280
Resultado Nominal	2.819	2.871	10,18	2.871	0,00	3.000	4,50	3.276	9,20	3.738
Dívida Pública Consolidada	1.884	940	4,99	982	4,50	1.026	4,50	1.121	9,20	1.279
Dívida Consolidada Líquida	1.161	2.871	24,74	2.871	0,00	3.000	4,50	3.276	9,20	3.738

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

Índices de Inflação

	2014	2015	2016	2017	2018	2019
* 6,41%	** 10,67%	** 4,5%	** 4,5%	** 4,5%	** 4,5%	** 4,5%

<http://www.bcb.gov.br/PBC/metas/TabMetsMetasResultados.pdf>

*Inflação Efetiva (IPCA % a.a. (Banco Central do Brasil))

**Metas da Inflação no Brasil (Banco Central do Brasil)

Valores Corrigidos

2017 = Valor Corrente x 3,045	2017 = Valor Corrente x 3,045
2018 = Valor Corrente x 3,046	2018 = Valor Corrente x 3,046
2019 = Valor Corrente	2019 = Valor Corrente x 1,348

Gimários Evangelista de Alcântara

Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAPOATÃ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2017

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ milhares

	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio /Capital		0	0	0	0	0	0
Reservas		0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado		9.233	0	8.929	100	6336	100
TOTAL		5024	0	8.929	100	3395	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio		0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas		0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados		0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL		0	0,00	0	0,00	0	0,00

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Gimarcos Evangelista de Alcantara
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAPOATÃ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2017

AdMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhões

RECEITAS REALIZADAS	2015 (a)	2014 (b)	2013 (c)
REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I)	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0

DESPESAS REALIZADAS	2015 (a)	2014 (b)	2013 (c)
APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos			

SEM MOVIMENTO

SALDO FINANCEIRO	2015 (g) = ((a-fid) + IIIh)	2014 (h) = ((b-fie) + IIIi)	2013 (i) = ((c-fff)
VALOR (III)	0	0	0

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Gimarcos Evangelista de Alcantara

Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAPOATÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2017

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2017	2018	2019	

NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO

TOTAL

Gilmarcos Evangelista de Alcantara
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAPOATÃ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2017

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ milhares
EVENTOS	Valor Previsto para 2017	
Aumento Permanente da Receita	1278	
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB	320	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	959	
Redução Permanente de Despesa (II)	0	
Margem Bruta (III) = (I-II)	1278	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0	
Novas DOCC	0	
Novas DOCC geradas por PPP	0	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1278	
FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL		

Gimarcos Evangelista de Alcantara
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAPOTÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2017

AME - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS	2013	2014	2015
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(I) DEDUÇÕES DA RECEITA			
ITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(I) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			
DESPESAS	2013	2014	2015
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RGPS para RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)			
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR			
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recurso para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			
FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL			

Gmarcos Evangelista de Alcantara
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAPOATÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2017

ANEX - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d exercício anterior) + (c)
-----------	------------------------------------	------------------------------------	--	--

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Fonte: Prefeitura Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS - 2017

PAR (LRF, art 4º, § 3º)

RISCOS FISCAIS DESCRIÇÃO	PROVIDÊNCIAS DESCRIÇÃO
• Frustração de arrecadação, especialmente do ICMS e IPI	•continuidade na recuperação de créditos tributários •reprogramação das despesas
•inadimplência de créditos tributários	•redução nos investimentos
•fatos novos que alterem a economia	•reprogramação das despesas
•Imprevistos Fiscais	•Caso ocorra, disporemos da dotação alocada na Reserva de Contingência, será orçada em até 0,5% da Receita Corrente Líquida prevista para 2016.
•Sentenças Judiciais	•Caso ocorra, disporemos da dotação alocada na Reserva de Contingência, será orçada em até 0,5% por da Receita Prevista.


Gilmárcos Evangelista de Alcântara
Prefeito Municipal